



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JBA

Sessão de 04 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.021

Recurso nº: 90.442 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente: H. C. PNEUS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo fictício -
Comprovado que as obrigações foram pagas com cheque e que este somente foi levado a débito no mês seguinte ao do encerramento do balanço, deve o passivo ser considerado real, uma vez que não se materializou a situação exigida na lei que autoriza a presunção de receitas omitidas.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas não necessárias - Os gastos cujos valores foram lançados na escrituração devem estar comprovados com documentação idônea, onde se possa aferir os requisitos de necessidade, normalidade ou usabilidade da despesa.

As despesas com promoções esportivas devem obedecer as regras sobre dedução a que se reportam os artigos 242 e 243 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Doações - Para que o contribuinte possa deduzir uma importância a este título é necessário que a entidade beneficiária preencha as condições exigidas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. C. PNEUS LTDA.,

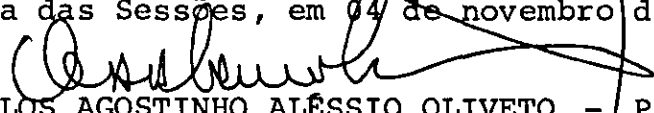
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$

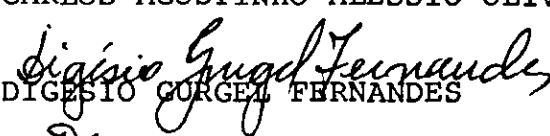
v.v.



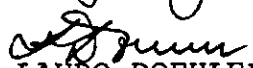
89.469.099 (padrão monetário da época), referente ao passivo fictício, e 1.185,65 ONIN referente ao adicional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

06 NOV 1986

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.261/85-41

RECURSO Nº: 90.442

ACÓRDÃO Nº: 105-2.021

RECORRENTE: H. C. PNEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

H. C. PNEUS LTDA., CRS 515, Bloco "C", Ljs. 49/61, Brasília (DF), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal nesta capital, que indeferiu em parte a impugnação a lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1984, período-base 1983.

As matérias ainda em litígio no presente feito referem-se a omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, no montante de Cr\$ 89.469.099 e despesas glosadas pelos motivos a seguir relacionados:

- 1) Despesas particulares de sócio.....Cr\$ 111.550
- 2) Contribuições e doações a entidades
não contempladas na legislação.....Cr\$ 800.000
- 3) Despesas não necessárias (material
esportivo).....Cr\$ 261.400.

As demais glosas, constantes do auto de infração de fls. 02, foram aceitas pela empresa ou canceladas no julgamento singular.

Consta ainda da exigência o total de 1.425,77 ORTNs, que se referem ao Adicional de 10%, estando incluídos no total 193,74 ORTNs



Acórdão nº 105-2.021

de diferença a menor, calculada na declaração de rendimentos apresentada.

A decisão de primeiro grau está assim fundamentada (fls. 159/161):

"A interessada impugna, tempestivamente, o auto de infração fl. 02, pelo qual lhe foi exigido o crédito tributário de 9.381,90 ORTN's em decorrência das seguintes infrações:

- 1) omissão de receitas;
- 2) despesas deduzidas indevidamente do lucro:
 - a) despesas particulares dos sócios;
 - b) imobilizações;
 - c) insumos de produtos deduzidos integralmente no ano da aquisição;
 - d) contribuição e doação;
 - e) despesas com relações públicas (almoços, recepções, festas de conagração, etc.);
 - f) material esportivo, camisetas, faixas etc (torneio de petecas);
 - g) insuficiência de imposto adicional. (Quadros demonstrativos (fls. 115 a 119). Artigos 180, 181, 191 §§, 183, 182, 405 do RIR/80, artigo 24 §§ 1º e 3º DL. 1967/82 e artigo 15, II DL 2065/83.

Os demonstrativos de fls. 02, 03, 115/119, apresentam o cálculo do imposto, a base tributável, a demonstração da correção e da multa.

Na impugnação a interessada alega em resumo que:

- emitiu um cheque no valor de Cr\$ 246.089.339,97 a favor da Goodyear do Brasil em 30/12/83, para o pagamento de 19 (dezenove duplicatas); (1)



Acórdão nº 105-2.021

- o banco só debitou o cheque em sua conta em 02/01/84;

- o pagamento da dívida foi feito com numerário de origem inatacável; (1)

- o gasto com o almoço oferecido à TCB é compatível com os contratos feitos com ela durante o ano-base; (2-e)

- é injustificável a glosa dos Cr\$ 90.000, gastos com o jantar promovido pela Ação Social do Planalto; (2-e)

- as autoridades fiscais não estão acompanhando o contínuo crescimento da participação das empresas na manutenção de equipes esportivas; (2-f)

- aquisição de filmes e suas revelações são despesas legítimas. (2-e)

A interessada não se manifestou quanto às demais glosas.

O autor do procedimento fiscal, na informação de fl.143, propõe a manutenção integral do auto.

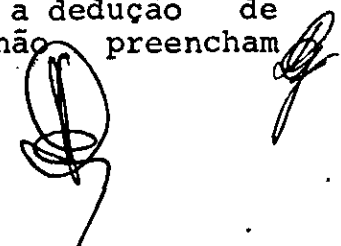
A interessada emitiu o cheque de Cr\$ 246.089.339,97, visando o pagamento de 19 duplicatas e ao fazer os lançamentos considerou como quitadas apenas 11 e lançou oito na conta fornecedores.

Não se pode admitir que um único cheque pudesse gerar dois lançamentos diferentes, quando emitido com uma mesma finalidade.

Caso a interessada tivesse lançado todas as promissórias na conta fornecedores e provado que a emissão do cheque se deu nos últimos dias do ano, porque só iria ser descontado no início do ano seguinte, quando adquiriria fundo, o passivo seria considerado real (Acórdão 101-74-952/84).

A despesa com o almoço oferecido à TCB não pode ser considerada incabível, pois além de ser necessária à atividade da empresa o valor não ultrapassa 5% da sua receita.

Entretanto, é incabível a dedução de despesas cujos comprovantes não preencham



Acórdão nº 105-2.021

as condições para se avaliar a autenticidade dos gastos ou requisitos para serem considerados como donativos (doações feitas à TCB fl. 107) e à Ação Social do Planalto (fl. 93).

Quanto às despesas com material esportivo as mesmas são incabíveis por não estarem relacionadas com a atividade da empresa e mesmo que estivessem, é bom ressaltar, que os documentos apresentados que não estão revestidos das formalidades legais e além do mais do torneio participam apenas dois sócios proprietários da empresa.

Como a despesa com os brindes está relacionada com o item anterior, logicamente, é também incabível.

A nota fiscal simplificada não é documento hábil para comprovar despesas efetuadas por pessoa jurídica obrigada a manter escrituração. Assim o fiscal agir acertadamente ao glosar as despesas feita pela interessada com fotografias. (fls. 92 frente-verso)."

Ciente desta decisão em 16.05.86, a empresa apresentou o recurso em 10.06 seguinte, alegando basicamente as mesmas razões da impugnação, ou seja:

- que o passivo fictício representa o somatório de oito duplicatas selecionadas pelo autor do feito e por ele consideradas indicativas de omissão de receitas, liquidadas em 1983 e não baixadas, fazendo parte do saldo da conta Fornecedores no encerramento do Balanço desse exercício.

Informa que as duplicatas tinham a data de vencimento fixada em 30.12.83, uma sexta-feira, último dia útil do ano, quando o expediente dos estabelecimentos bancários limitou-se apenas às atividades internas e que o expediente bancário externo do dia anterior, 29 de dezembro, encerrara-se às 16 horas, reabrindo-se as agências apenas no dia 2 de janeiro de 1984, conforme determinação contida no Comunicado DEBAN-DEORB nº 13, de 19.12.83, publicado no D.O.U. de 06.12.83. Apesar deste fato, que a desobrigaria de promover a quitação das duplica-



Acórdão nº 105-2.021

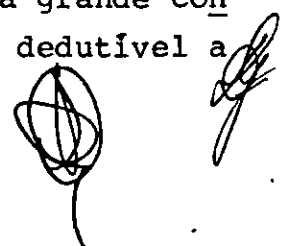
tas, em face da transferência do vencimento para o dia 02.01.84, primeiro dia útil subsequente, emitiu o cheque nº 003.155, contra o Banco Bradesco S.A., em favor da credora, a Companhia Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha, destinado ao pagamento dos títulos mencionados e outros compromissos, comunicando a remessa à Goodyear do cheque no mesmo dia 30.12.83.

Tais fatos acham-se documentados nos autos inclusive com a anotação no documento interno da credora de que as importâncias aí consignadas apresentavam valor para o dia seguinte.

Acrescenta que o seu procedimento contábil, em manter esses valores como integrantes da conta Fornecedores está correto, pois além de não estar obrigada a efetuar o pagamento dos títulos na data de 30.12.83, o cheque somente foi levado a débito da Recorrente no dia 02.01.84, conforme extrato bancário fornecido pelo Bradesco e já anexado aos autos.

Transcreve os argumentos desenvolvidos na impugnação, no sentido de que além do aspecto material acima indicado, também sob o aspecto formal não se podia falar em passivo fictício, pois não está evidenciada a manutenção no passivo de obrigações já pagas, não estando presente assim a situação descrita no dispositivo legal (art. 180 do RIR/80), que autoriza a presunção de omissão de receita.

- que em relação às despesas glosadas, a de Cr\$ 800.000 relativa a contribuições e doações tem a mesma natureza da que foi aceita pela autoridade monocrática, no valor de Cr\$ 300.000, não devendo ser considerada simples doação e sim "despesas que guardem estrita e necessária correlação com as transações comerciais exigidas pelas atividades da Recorrente", já que se trata de contribuição à T.C.B. e aos seus funcionários, através de sua "Associação Beneficiária dos Empregados da T.C.B." e destinou-se a manter boas relações com uma grande consumidora de seus produtos. Que é ilógico considerar dedutível a

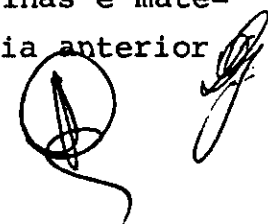


Acórdão nº 105-2.021

despesa com um almoço a funcionários da T.C.B. e, ao mesmo tempo, considerar indedutível o gasto com os mesmos funcionários, da mesma cliente, apenas porque foram feitos através de uma Associação Beneficiante por eles fundada e que se a recorrente concedesse ínfimo desconto nas compras efetuadas pela T.C.B. e sugerisse que tal desconto se destine à Associação, tudo estaria perfeitamente legalizado.

- com relação à despesa com os convites para a festa da Ação Social do Planalto (Cr\$ 90.000), parte dos Cr\$ 111.550 glosados como despesas particulares de sócio, diz que houve mudança de fundamentação da ação fiscal, insinuando ter havido cerceamento do direito de defesa e acrescenta que a glosa não se justifica, pois se trata de uma participação da empresa nos movimentos comunitários e que a entidade congrega Senhoras da mais alta expressão da comunidade, entre as quais se encontram as esposas do Governador do Distrito Federal e do próprio Exmo. Sr. Presidente da República. Os outros Cr\$ 21.550, referentes a despesas com fotografias são justificadas como aquisição de filmes e sua revelação, utilizados para documentar aspectos da empresa, cujas fotos são cuidadosamente conservados em albuns da recorrente, constituindo material a ser usado em suas promoções publicitárias. Também aqui alega a mudança de fundamentação legal na decisão e que a nota fiscal nº 9697 de Cr\$ 12.300, não difere daquela referente ao pagamento do almoço oferecido à T.C.B. e que foi aceita pela mesma autoridade.

- sobre as despesas com a aquisição de camisetas e faixas (Cr\$ 186.400), também alega que houve alteração do fundamento que motivou a ação fiscal, argumentando que a despesa deve ser acolhida, pois é normal ao objetivo da empresa em estimular sua integração nos movimentos da comunidade, patrocinando eventos esportivos, sem que os participantes sejam seus empregados, como fazem as grandes empresas na atualidade, como exemplo nos campeonatos de Vôlei, torneio de Tênis e corridas de Fórmula Um. Os Cr\$ 75.000 com aquisição de troféus, medalhas e material esportivo, como estão relacionados com a quantia anterior



Acórdão nº 105-2.021

devem merecer o mesmo tratamento, valendo acrescentar que estão comprovados com autênticas notas fiscais.

O quadro demonstrativo de fls. 188, que elaborou, evidencia o seu inconformismo com as parcelas acima apontadas, bem como em relação ao adicional cobrado, que pretende seja reduzido para 30,83 ORTNs, correspondentes às parcelas não litigiosas do auto de infração.

E o relatório.



Acórdão nº 105-2.021

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator.

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

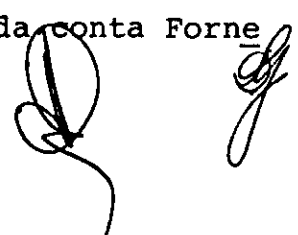
Quanto à omissão de receitas entendo que a empresa tem razão nos seus argumentos. Não está evidenciada a situação descrita na lei como necessária à presunção de receita omitida, ou seja, a manutenção no passivo de obrigação já paga.

Com efeito, a empresa trouxe ao processo provas mais do que suficientes a elidir o feito fiscal.

Tais provas consistem no pagamento através de cheque que somente foi levado a débito da empresa no dia 02.01.84, conforme extrato fornecido pelo Banco. E também pela circunstância de que no dia 30.12.83 não houve expediente bancário para o público (Comunicado DEBAN/DEORB nº 13, de 19.12.83, do Banco Central do Brasil, publicado no D.O.U. de 06.12.83). Com isto, mesmo tendo a credora (Companhia Goodyear do Brasil) anotado no verso das duplicatas que recebeu em 30.12.83, é certo que o pagamento somente se concretizou com o débito do cheque pelo estabelecimento bancário em 02.01.84.

Por outro lado, não resta dúvida de que o pagamento foi efetuado com disponibilidade bancária da empresa, já existente na data da emissão do cheque, sendo incabível a suposição de que tal quitação tenha ocorrido com recursos mantidos à margem da escrituração.

Improcede também a alegação do julgamento singular de que não se pode admitir que um único cheque pudesse gerar dois lançamentos diferentes, quando emitido com uma mesma finalidade, pois as demais duplicatas que foram quitadas com o cheque 103.155 poderiam não fazer parte do saldo da conta Forne



Acórdão nº 105-2.021

cedores, como aparentemente ocorreu no presente caso tendo-se em conta as anotações feitas a lápis na relação de fls. 32 a 48.

É irrelevante a existência ou não de suficiente provisão de fundos para dar cobertura ao cheque, diante do fato de que o mesmo não poderia ter sido cobrado na data da sua emissão por não ter havido expediente bancário para o público, como se disse antes. Perde consistência, assim, o argumento da decisão de que aceitaria o passivo como real se a empresa comprovasse que a emissão do cheque foi efetuada nos últimos dias do ano, porque só iria ser descontado no início do ano seguinte, quando teria fundo.

Desta forma, tendo a recorrente comprovado a improcedência da presunção, deve a exigência relativa a este item ser cancelada.

Em relação às despesas glosadas, no entanto, a argumentação e os comprovantes apresentados não são suficientes ao provimento do seu pleito.

A quantia de Cr\$ 800.000, conforme se nota pelo recibo de fls. 107, refere-se mesmo a uma doação e a empresa não comprovou que a entidade beneficente que recebeu a doação se enquadra nas exigências legais para que a despesa seja aceitável como operacional. Não há correlação com a despesa de relações públicas aceita pela autoridade de primeiro grau (jantar de confraternização de custo reduzido em relação à receita da empresa). Os descontos concedidos nas vendas de produtos devem obedecer normas usuais de comercialização e não serem utilizados como disfarces para deduções não permitidas pela lei.

Quanto à despesa de Cr\$ 90.000 (convites para a festa da Ação Social do Planalto) não houve mudança de fundamentação. Quando a autoridade monocrática se refere ao fato de que os comprovantes não preenchem "as condições para se avaliar a



Acórdão nº 105-2.021

autenticidade dos gastos ou requisitos para serem considerados donativos", rebateu os argumentos da empresa na impugnação de que a manutenção da glosa comprometeria a eficiência com que a Ação Social do Planalto vem desenvolvendo importantes obras sociais.

Na verdade, o documento de fls. 93 nada comprova e a glosa de seu lançamento no resultado da empresa deve ser mantida, pois as alegações do recurso nada acrescentam em termos de comprovação e de necessidade da despesa para a consecução dos objetivos da sociedade.

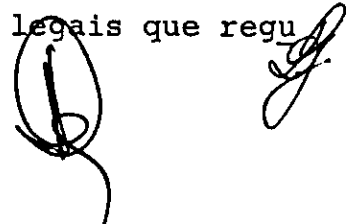
A despesa com fotografias não está comprovada. As alegações do recurso e também da impugnação de que as fotos estão cuidadosamente conservadas em álbum não são acompanhadas da evidência de qualquer elemento probante.

Também não há mudança de fundamentação legal como alegado. A infração foi enquadrada no art. 191 e seus parágrafos do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), ou seja, as normas que regulam as despesas consideradas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos.

A razão porque a nota fiscal simplificada não é aceita como documento hábil é que não dá condições a quem a examina de aferir a necessidade da despesa pela falta das informações identificadoras do comprador, sua inscrição, seu endereço, etc. Daí a manutenção da glosa que está correta.

A glosa das despesas com material esportivo também deve ser mantida. Não está comprovado que o gasto é necessário, usual ou normal à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora.

A dedução de despesas relacionadas com promoções esportivas deve estar amparada nos dispositivos legais que regu

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Acórdão nº 105-2.021

lam a matéria (art. 242 e 243 do RIR/80) e obedeceram aos requisitos ali previstos.

Também aqui não houve mudança de fundamentação legal. Foi glosada como despesa não relacionada com a atividade da empresa e assim foi mantida na decisão, que apenas ressalta o fato dos documentos não estarem revestidos das formalidades legais.

Os Cr\$ 75.000 com aquisição de troféus e medalhas, por estarem relacionados com o item anterior, devem também merecer o mesmo tratamento. A existência de autênticas notas fiscais não lhe dá o caráter de despesa necessária à atividade da empresa recorrente.

Em relação à diferença de adicional também não há razão a socorrer a autuada. Deve ser excluída da exigência apenas a parcela correspondente ao passivo fictício de 1.185,65 ORTNs, mantendo-se a diferença do que foi exigido no auto de infração, correspondente a 244,10 ORTNs, onde estão compreendidas as 193,74 Obrigações referentes à insuficiência de cálculo observada na declaração de rendimentos do exercício.

Desta maneira, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 89.469.099 e a correspondente exigência do adicional de 10%, no montante de 1.185,65 ORTNs.

Brasília (DF), 04 de novembro de 1986

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

